CONVITE Nº 18/0001

Impugnantes: Lívia Vieira de Melo

D E C I S Ã O

1. dos fatos alegados

Alega a impugnante, essencialmente, que a exigência contida na alínea "b" do item 7.1. do Edital do procedimento licitatório em referência não se coadunaria com "o princípio da igualdade, proporcionalidade e livre concorrência". Considera, igualmente, que restringiria à participação tão somente a profissionais integrantes de comissão de licitação nos "órgãos do Sistema S". O que tornaria no seu pensar "o processo licitatório desigual e ofensivo ao melhor interesse da Instituição de direito privado".

Sugere, inclusive, que não haveria distinção entre os procedimentos licitatórios das entidades do Sistema S e dos Órgãos da Administração Pública. Assim, também de acordo com a impugnante, quem prestou serviços de assessoramento e/ou consultoria para Órgãos Públicos ou privados estaria plenamente capacitado à execução do objeto da licitação.

Assim, reclama a retificação do edital para admitir "atestado de capacidade técnica" de execução de serviços de assessoramento e/ou consultoria em procedimentos licitatórios para o Sistema S (SESC, SENAC, SESI, SENAI e etc) ou **outros órgãos públicos ou privados** (si).

2. dos fundamentos da decisão

Presume-se que seja do conhecimento da impugnante que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse.

Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Por isso, não se encontra sujeito aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Lei nº 8.666/93, que institui normas e para licitações e contratos da Administração Pública, não se aplica aos procedimentos licitatórios

dos SESC. E há entre aqueles dois regulamentos, o que é fundamental, diferenças de regras e procedimentos substanciais. E que não se harmonizam.

Portanto, ter experiência anterior em assessoria e/ou consultoria em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93, seja prestando serviços para empresas privadas ou integrando comissões de licitação de Órgãos Públicos, não significa capacidade técnica para assessorar o SESC, para confeccionar todas as peças e proferir as decisões relacionadas às licitações regidas exclusivamente sob seu Regulamento de Licitações e Contratos. Não se trata de serviços com características compatíveis. O contrário também é verdadeiro.

Não conhecer e, fundamentalmente, não demonstrar experiência anterior e, assim, qualificação técnica, para assessorar e comandar os atos e procedimentos licitatórios sob a ótica da Resolução nº 1.252/2012 ou de qualquer outra entidade do "Sistema S", porque nesse último caso os regulamentos são semelhantes, colocará em risco a própria execução do objeto.

Ao disciplinar a questão da qualificação técnica, a Resolução nº 1.252/2012 admite que se exija dos proponentes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

O edital, assim, segue e como de fato seguiu os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a existência de regra frustrando o caráter competitivo da Licitação. A simples alegação da impugnante por si só não é suficiente, porque não goza de presunção alguma de veracidade.

Tanto não é restritiva que admite, como prova de qualificação técnica, atestado, declaração ou qualquer outro documento idôneo que comprove execução de serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente à execução de serviços de assessoramento e/ou consultoria em licitação de todo os "Sistema S". O que amplia, sobremaneira, a possibilidade de inúmeros competidores que tenha prestado aqueles serviços para, por exemplo, o SESC, o SENAC, o SESI, o SENAI, o SEST, o SENAT, o SENAR, o SESCOOP ou para o SEBRAE.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão de Licitação conhece da impugnação para, todavia, indeferir o pedido e, consequentemente, manter inalterados os requisitos e as regras do Edital.

Aracaju, 18 junho de 2018.

Luiz Henrique dos Santos
Presidente da CPL/SESC/SE

Lucimara Matos da Silva
Membro

Sammuel Hora Vilanova
Membro